



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.002852/2007-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-01.406 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Mauri Ferreira
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

No lançamento decorrente de revisão de declaração, a autoridade administrativa não é obrigada a intimar previamente o contribuinte a prestar informações. A falta dessa intimação não acarreta cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não há como apreciar pedido de retificação de declaração de ajuste anual quando a declaração retificadora sequer foi trazida aos autos.

DESCONTO COM CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA OFICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não tendo ficado demonstrada, nos autos, a existência de desconto com contribuição para a previdência oficial da dependente, não há que se retificar o valor do imposto suplementar apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/02/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor do contribuinte MAURI FERREIRA foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 7 a 10, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2004 (exercício 2005), no valor total de R\$ 1.181,59 (mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 29 de junho de 2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 2.447,30 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).

As infrações apontadas pela Fiscalização encontram-se relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 8 a 10. A Fiscalização alega ter havido a omissão, na declaração de ajuste do contribuinte, correspondente ao exercício 2005, de rendimentos do trabalho da dependente Claudete Nunes Ferreira, no valor de R\$ 10.416,39, recebidos de Portobello S.A., CNPJ 83.475.913/0001-81.

Em 23 de julho de 2007 foi apresentada Impugnação (fls. 01 a 05), na qual o contribuinte preliminarmente:

a) alega não ter recebido qualquer intimação para prestar esclarecimentos com relação à sua declaração, ficando, por isso, prejudicada a sua defesa, já que poderia ter apresentado declaração retificadora para corrigir o erro cometido em sua declaração simplificada, ao incluir como dependente a sua esposa;

b) tendo em vista não ter sido intimado do início da ação fiscal, requer seja acolhida declaração retificadora, a fim de excluir da declaração simplificada os dados da dependente.

No mérito, sustenta que:

a) efetuou novamente o cálculo do imposto sobre a renda, utilizando o Programa IRPF/2005 e chegou a valor diferente daquele apurado pela Fiscalização. Por esse motivo, requer a improcedência do Auto de Infração;

b) apresentou sua declaração de ajuste em separado da esposa e ainda no Modelo Simplificado, o qual não admite qualquer abatimento a título de dependente. Além

disso, sua declaração não é em conjunto com sua cônjuge, o que confirma não ser permitido ao Fisco adicionar rendimentos da pessoa incluída como dependente na Declaração Simplificada;

c) cometeu erro escusável ao incluir sua esposa como dependente em sua declaração de ajuste. Por não entender a mecânica do sistema e as normas da Declaração Simplificada, julgou que a informação do cônjuge como dependente era de cunho obrigatório, sem outros reflexos, tendo em vista que a declaração não era em conjunto e, por ser apresentada no Modelo Simplificado, não admitia abatimento com dependentes.

Requer, ao final:

a) seja admitida a retificação de sua declaração de rendimentos, haja vista tratar-se de erro no seu preenchimento;

b) seja cancelado o Auto de Infração, por não ter sido intimado quanto ao início do processo administrativo, tal como exige o Regulamento do Imposto sobre a Renda;

c) a improcedência da Notificação, já que houve apenas erro de preenchimento na sua declaração, apresentada em separado do cônjuge e no Modelo Simplificado, o qual não admite dedução com dependentes;

d) seja recalculado o valor do imposto suplementar, pois apurou valor diferente com a inclusão dos rendimentos da esposa;

e) provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, inclusive com seu comparecimento pessoal para prestar esclarecimentos, se for necessário;

f) o cancelamento da Notificação de Lançamento constante deste processo.

Ao examinar o pleito, a 6.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 07-22.097, de 12 de novembro de 2010, dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16 de março de 2011, no qual reitera as razões de impugnação, alegando que:

a) efetuou novamente o cálculo do imposto, utilizando o Programa IRPF/2005, adicionando o rendimento da esposa e chegou a um valor diferente do apurado pela Fiscalização, em decorrência do fato de a Fiscalização não ter considerado, em seu cálculo, as despesas dedutíveis informadas na DIRF, a saber, os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte e de INSS;

b) cometeu erro escusável ao incluir a esposa como dependente em sua declaração de ajuste, agora admitindo tê-la entregue no Modelo Completo;

c) jamais foi notificado de qualquer procedimento fiscal, o que o impossibilitou de retificar a declaração e de recolher o tributo sem a multa de 75%, a seu ver, confiscatória. Com fulcro no artigo 909 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, propugna pelo direito de recolher o valor de imposto apurado acrescido somente de encargos moratórios, dentro do prazo de 20 dias após o início do procedimento administrativo;

d) a Lei n.º 11.488, de 2007, impediu o Fisco de aplicar a multa de 75%. Pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica, requer a aplicação retroativa dessa norma.

Ao final, requer:

a) a retificação de sua declaração de rendimentos, por ter havido erro no seu preenchimento;

b) o cancelamento do Auto de Infração, haja vista a inexistência de Intimação ao contribuinte sobre o início do processo administrativo, tal como exigido pelo Regulamento do Imposto sobre a Renda;

c) no mérito, a improcedência da Notificação de Lançamento, haja vista ter ocorrido erro no preenchimento da Declaração de Ajuste;

d) seja recalculado o valor do imposto suplementar constante da Notificação de Lançamento, já que o Recorrente apurou valor diferente com a inclusão dos rendimentos e deduções legais da esposa;

e) seja admitido o recolhimento do imposto apurado apenas com a incidência de juros de mora, desacompanhado da multa de 75%;

f) provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, inclusive com comparecimento pessoal do Recorrente para prestar esclarecimentos, se for necessário;

g) o cancelamento da Notificação de Lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972. Dele conheço.

1. Da Intimação Prévia à Notificação de Lançamento

O contribuinte alega que jamais foi notificado de qualquer procedimento fiscal, o que o impossibilitou de retificar a declaração e de recolher o tributo sem a multa de 75%. Com fulcro no artigo 909 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, propugna pelo direito de recolher o valor de imposto apurado acrescido somente de encargos moratórios, dentro do prazo de 20 dias após o início do procedimento administrativo.

A Notificação de Lançamento de que trata o presente processo originou-se de procedimento de revisão de declaração, regulado pelo artigo 835 do Decreto n.º 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, o qual, a seguir, transcreve-se:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a

revisão das MP repartições das lançadoras, que exigirão os

Documento assinado digitalmente em 14/02/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 14/02/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 29/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§ 1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§ 2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

A teor do que prescreve o § 2.º do artigo 835, acima transcrito, a legislação prevê que a revisão de declaração tanto pode ser feita com os elementos de que dispuser a repartição, como também é possível que a autoridade fiscal intime o contribuinte a prestar esclarecimentos verbais ou escritos. Nenhuma dessas medidas é obrigatória; a legislação permite à autoridade administrativa proceder de uma forma ou de outra.

No presente caso, não foi preciso intimar o contribuinte para prestar esclarecimentos. A autoridade administrativa entendeu que os elementos dos quais dispunha a repartição eram suficientes para proceder ao lançamento. Este procedimento, como visto, em nada afronta a legislação reguladora da matéria, haja vista não ser obrigatório, mas permitido ao agente da administração responsável intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos.

A falta de intimação para prestar esclarecimentos, no caso de revisão interna de declaração, não fere o princípio da ampla defesa, pois, nesse momento, ainda não se iniciou a fase litigiosa do processo.

É que o Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, compõe-se de duas fases: a primeira, mais propriamente definida como um procedimento, precede a etapa do litígio. Nela são colhidas, pela Fiscalização, as informações que irão embasar o lançamento de ofício, se for o caso. A segunda fase do processo administrativo fiscal consiste na fase litigiosa propriamente dita, e tem início com a apresentação de Impugnação, na qual o contribuinte apresenta as razões de seu inconformismo e traz aos autos provas documentais que as sustentem.

No processo administrativo fiscal, a ampla defesa do contribuinte, garantida pelo artigo 5.º, inciso LV da Constituição Federal, é exercida por meio da impugnação, em primeira instância, e pelo recurso voluntário, em segunda. Esses recursos, previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, asseguram o duplo grau de jurisdição.

A preterição do direito de defesa do contribuinte é causa de nulidade no processo administrativo fiscal. Todavia, tal não ocorreu no presente processo. O contribuinte

exerceu seu direito à ampla defesa por meio da impugnação e do recurso voluntário, não tendo havido, em momento algum, cerceamento ao seu direito de defesa. Sendo assim, não há que se declarar a nulidade da Notificação de Lançamento por esse motivo.

2. Da Retificação da Declaração de Ajuste Anual e do Erro Escusável

O contribuinte apresentou sua declaração de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste anual no modelo completo, declarando sua esposa como dependente. Requer a retificação de sua declaração de rendimentos, por ter cometido erro escusável.

Em primeiro lugar, considerando-se que o contribuinte apresentou sua declaração de ajuste no Modelo Completo, há que se salientar que ele se beneficiou da dedução correspondente à dependente. Só que, neste caso, deveria ter incluído também em sua declaração os rendimentos tributáveis da esposa, medida essa que não tomou (vide fls. 11 a 13).

Entendo, assim, que não se trata de erro escusável, mas de opção por incluir sua esposa como sua dependente, já que se beneficiou da dedução correspondente sem oferecer à tributação os rendimento tributáveis da esposa.

Com esse procedimento, o contribuinte incorreu em omissão de rendimentos, caracterizada na Notificação de Lançamento às fls. 7 a 10. O lançamento suplementar, mantido em primeira instância, está, a meu ver, correto.

Por outro lado, não há como apreciar o pedido de retificação de declaração, tendo em vista que, em momento algum, o contribuinte anexou aos autos cópia da declaração de ajuste anual retificadora.

3. Da Retificação do Valor de Imposto Suplementar Calculado

O Recorrente pede seja recalculado o valor do imposto suplementar constante da Notificação de Lançamento, já que, ao utilizar o programa IRPF/2005, apurou valor diferente com a inclusão dos rendimentos e deduções legais da esposa. Sustenta que o valor do imposto suplementar por ele calculado é menor que aquele apurado pela Fiscalização, tendo em vista não terem sido consideradas deduções às quais entende ter direito.

Já na Impugnação, o contribuinte alegou ter efetuado os cálculos do imposto sobre a renda com a inclusão dos rendimentos e deduções legais da esposa e ter chegado a valor diferente daquele apurado pela Fiscalização, em razão da consideração de deduções não utilizadas pela autoridade fiscalizadora. Somente no Recurso Voluntário esclareceu tratar-se de desconto de imposto de renda na fonte e previdência oficial.

No tocante ao imposto de renda retido na fonte, verifica-se, na DIRF anexada às fls. 8 dos autos, que a retenção do referido tributo, em nome de Claudete Nunes Ferreira, corresponde a zero. Nada há, portanto, a retificar neste quesito.

Já quanto ao desconto de previdência oficial, a alegação do Recorrente, de excesso de tributação por falta de consideração do desconto correspondente, não foi devidamente comprovada. O Recorrente não acostou aos autos documento que demonstrasse os descontos alegados.

Nesse ponto, salienta-se que meras alegações não se prestam a fazer prova no processo administrativo fiscal. Se o contribuinte pretendia fosse recalculado o imposto de renda suplementar devido, com o aproveitamento dos descontos correspondentes à contribuição à previdência oficial alegadamente recolhida por sua esposa, deveria ter trazido aos autos prova documental que indicasse o desconto feito a esse título. No entanto, assim não procedeu. Por esses motivos, nada há a ser alterado no lançamento.

4. Da Perda da Espontaneidade do Sujeito Passivo e do Percentual da Multa de Ofício

O contribuinte requer seja admitido o recolhimento do imposto apurado apenas com a incidência de juros de mora, desacompanhado da multa de 75%, que entende ser confiscatória. Sustenta que a Lei n.º 11.488, de 2007, impediu o Fisco de aplicar a multa de 75%, e, pelo princípio da retroatividade da lei mais benéfica, requer a sua aplicação.

Primeiramente, o que o contribuinte pede é o tratamento dado à confissão espontânea, conforme previsto no **caput** do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Tal dispositivo prevê que, ocorrendo denúncia espontânea, o pagamento do tributo devido pode ser feito acompanhado somente de juros de mora. Ocorre que o próprio artigo 138 do CTN, em seu parágrafo único, ressalva que não é denúncia espontânea aquela feita após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Vejamos:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (g.n.)

No caso, o recorrente perdeu a espontaneidade no instante em que tomou ciência da Notificação de Lançamento às fls. 7 a 10, pois este foi o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo de sua obrigação tributária, tal como previsto no artigo 7.º, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

[...] (g.n.)

Desse modo, diante da legislação que disciplina a matéria, não há como atender o pleito do recorrente.

O contribuinte sustenta ainda ser a multa lançada de 75% confiscatória, e pede seja aplicada a Lei n.º 11.488, de 2007, que impediu o Fisco de aplicar aquela penalidade pecuniária.

A multa de que trata este processo está prevista no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e é lançada sempre que existe diferença de imposto apurada em procedimento de ofício, tal como ocorreu no presente caso, de revisão de declaração (malha IRPF) e incide sobre aquela diferença:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...].

Ocorrendo a hipótese prevista na lei, no caso, a falta de pagamento ou recolhimento do tributo, a autoridade administrativa não tem outra escolha a não ser proceder ao lançamento do tributo e aplicar a multa prevista, por força do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que assim prescreve:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional

O contribuinte insurge-se contra o percentual da multa (75%) previsto no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, entendendo que há, na hipótese, violação ao princípio da vedação ao confisco.

Ocorre que esse princípio constitucional deve ser observado pelo legislador, de modo a evitar que a tributação adquira a forma de confisco, e não pelo aplicador da lei. É que a atividade administrativa é plenamente vinculada à lei, não cabendo à autoridade fiscal analisar se o legislador observou ou não o princípio da vedação ao confisco quando da sua elaboração. Em suma, não compete ao servidor da Fiscalização analisar a constitucionalidade da lei tributária, afastando a sua aplicação quando entender adequado.

Os órgãos administrativos de julgamento também não se revelam como sede apropriada para discutir e deliberar sobre os temas relativos à capacidade contributiva e ao confisco, haja vista que, como dito, a fixação do percentual das penalidades aplicáveis é atribuição do legislador.

Sendo assim, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, tal como prevê a Súmula CARF nº 2, a seguir transcrita:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A Lei n.º 11.488, de 2007, à qual se refere o contribuinte, deu nova redação ao artigo 44 da lei n.º 9.430, de 1996, por meio do seu artigo 14. Todavia, o dispositivo legal no qual se fundamenta o lançamento da multa, no presente processo, está de acordo com a redação dada por aquela lei. Não tem razão, portanto, o recorrente, ao pleitear percentual menos gravoso na apuração da multa de lançamento de ofício com base no disposto na Lei n.º 11.488, de 2007, tendo em vista que esta não alterou o inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, no que tange ao percentual de multa aplicável à diferença de imposto ou contribuição apurada nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

5. Da Produção de Provas

O contribuinte pede, por fim, provar o alegado por meio de todas as provas em direito admitidas, inclusive com comparecimento pessoal do Recorrente para prestar esclarecimentos, se for necessário.

No processo administrativo fiscal, o fiscalizado pode apresentar provas durante a ação fiscal, quando para tal regularmente intimado, e no momento da apresentação da Impugnação, tal como prescreve o parágrafo 4.º do artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Excepcionalmente, o próprio Decreto n.º 70.235, de 1972, admite a apresentação de provas em momento posterior ao da Impugnação, desde que ocorridas

determinadas circunstâncias, que são aquelas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo 4.º do artigo 16 do referido diploma legal, na forma estipulada em seu parágrafo 5.º. Isto significa dizer que é possível a juntada de provas após a Impugnação, mas somente em circunstâncias excepcionais, nele previstas, e desde que requerida à autoridade julgadora mediante petição na qual se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo 4.º.

A definição dos momentos processuais nos quais as provas podem ser apresentadas por ambas as partes, fiscalização e fiscalizado, visa a evitar, principalmente, medidas protelatórias e o tumulto processual. Não se pode, destarte, ignorar os prazos previstos na lei para a apresentação das provas, sob pena de preclusão.

Ao tratarem do tema, em seu artigo intitulado “Aspectos polêmicos sobre o Momento de Apresentação da Prova no Processo Administrativo Fiscal Federal” (*In*: NEDER, Marcos Vinícius; SANTI, Eurico Marcos Diniz de; FERRAGUT, Maria Rita (coord.). *A prova no processo tributário*. São Paulo: Dialética, 2010), Maria Teresa Martinez López e Marcela Cheffer Bianchini assim explicam:

“[...] o Processo Administrativo Fiscal prevê a concentração dos atos probatórios em momentos pré-estabelecidos, tanto no que diz respeito à instrução probatória por parte do Fisco como por parte do contribuinte, estabelecendo-se assim a necessária preclusão.”

O estabelecimento de um prazo, em regra, consiste em determinar um período em que o ato processual pode ser validamente praticado, ou a delimitação de tempo dentro do qual deve ser praticado o ato processual, assegurando o andamento do processo.”

No presente processo, o contribuinte apresentou documentos juntamente com a impugnação. Em sede de recurso voluntário, nada acrescentou ao conjunto probatório original, mas pugnou por nova produção de provas, por meio de um pedido vago e inespecífico, sem apontar a ocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas no Decreto n.º 70.235, de 1972, autorizadoras da apresentação extemporânea de provas.

Ante esse cenário, não é possível afastar o comando do **caput** do artigo 16 do mencionado diploma legal, para o fim de admitir a apresentação de provas neste momento. O pedido do contribuinte apresenta caráter meramente protelatório, que não merece ser apreciado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Processo nº 11516.002852/2007-22
Acórdão n.º **2101-01.406**

S2-C1T1
Fl. 42

CÓPIA